



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$			
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Resoluções:

Aprova as contas gerais do Estado respeitantes ao exercício de 1971, tanto da metrópole como das províncias ultramarinas.

Aprova as contas da Junta do Crédito Público referentes ao ano de 1971.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 290/73:

Abre um crédito especial de 150 000 000\$ a favor do Ministério das Comunicações.

Ministérios das Finanças e das Comunicações:

Portaria n.º 399/73:

Aprova a tabela das taxas a cobrar pelos serviços prestados pela Direcção-Geral de Viação.

Ministério do Ultramar:

Orçamento:

De receita e despesa para 1973 da Missão Botânica de Angola e Moçambique.

Ministérios do Ultramar e da Economia:

Despacho:

Fixa os preços base por quilograma, C. I. F., portos do continente e ilhas adjacentes, para o milho ultramarino, desensacado, das colheitas de 1973, 1974, 1975 e 1976.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Resolução aprovando as contas gerais do Estado, tanto da metrópole como das províncias ultramarinas referentes a 1971

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a resolução seguinte:

A Assembleia Nacional, tendo examinado as contas gerais do Estado respeitantes ao exercício de 1971, tanto da metrópole como das províncias ultramarinas, e os pareceres sobre elas emitidos, concordando com

as conclusões da Comissão de Contas Públicas, resolve dar a essas contas a sua aprovação.

Carlos Monteiro do Amaral Netto.

Promulgada em 28 de Maio de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Marcello Caetano.

Resolução aprovando as contas da Junta do Crédito Público referentes a 1971

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a resolução seguinte:

A Assembleia Nacional, depois de tomar conhecimento das contas da Junta do Crédito Público referentes ao ano de 1971 e do parecer da Comissão de Contas Públicas que sobre elas incidiu, resolve dar a essas contas a sua aprovação.

Carlos Monteiro do Amaral Netto.

Promulgada em 28 de Maio de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Marcello Caetano.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 290/73

de 7 de Junho

Com fundamento no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Comunicações, um crédito

especial de 150 000 000\$, a inscrever no segundo dos mencionados Ministérios sob a seguinte forma:

Despesas extraordinárias

Outras despesas extraordinárias

Capítulo 20.º «Secretaria-Geral»:

Despesas de capital:

Artigo 499.º «Transferências — Empresas»:

N.º 1 «Subsídio extraordinário, não reembolsável, à Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses (C. P.), nos termos do n.º 4 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 80/73, de 2 de Março» 150 000 000\$00

Art. 2.º Para compensação do crédito previsto no artigo anterior é adicionada igual importância à verba descrita em receita extraordinária no capítulo 12.º, grupo 7, artigo 206.º «Títulos a longo prazo — Sector público: Crédito interno», do actual orçamento das receitas do Estado.

*Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho
Dias — Rui Alves da Silva Sanches.*

Promulgado em 1 de Junho de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS
E DAS COMUNICAÇÕES**

Portaria n.º 399/73

de 7 de Junho

1. Pela Portaria n.º 362/70, de 16 de Julho, foram fixadas as taxas a cobrar pelos serviços da Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

2. Pelo Decreto-Lei n.º 488/71, de 9 de Novembro, foi criada a Direcção-Geral de Viação, que passou a exercer a competência até ali atribuída à Direcção-Geral de Transportes Terrestres em matéria de circulação rodoviária, de acordo com as normas do Código da Estrada, seus regulamentos e legislação complementar.

3. Convém, para facilidade de execução dos respectivos serviços, proceder à separação das taxas que uma e outra das referidas Direcções-Gerais haverão de cobrar, em conformidade com as actividades que passaram a exercer ao abrigo do disposto no referido Decreto-Lei n.º 488/71, aproveitando-se a oportunidade para resolver algumas dúvidas de interpretação que anteriormente se suscitaram.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Orçamento e das Comunicações e Transportes, ao abrigo do disposto no ar-

tigo único do Decreto-Lei n.º 301/70, de 27 de Junho, o seguinte:

1.º As taxas a cobrar pelos serviços prestados pela Direcção-Geral de Viação são as constantes da tabela anexa à presente portaria.

2.º Fica revogada, na parte aplicável, a Portaria n.º 362/70, de 16 de Julho.

Ministérios das Finanças e das Comunicações, 22 de Maio de 1973. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Augusto Victor Coelho*. — O Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

Tabela de taxas a cobrar pela Direcção-Geral de Viação

Designação do expediente

I — Veículos

1 — Matrículas:

Matrícula e inspecção inicial realizada no local designado para o serviço normal:

	Taxas
a) Ciclomotores	100\$00
b) Motociclos	200\$00
c) Automóveis:	
Ligeiros:	
De passageiros	500\$00
De mercadorias, mistos e em quadro	400\$00
Pesados	500\$00
d) Carros eléctricos e atrelados, troleicarros, elevadores e ascensores	500\$00
e) Veículos de peso e (ou) dimensões superiores às fixadas no Código da Estrada	1 000\$00
f) Tractores agrícolas	300\$00
g) Máquinas:	
Agrícolas	300\$00
Outras	500\$00
h) Reboques e semi-reboques	400\$00
i) Motores de substituição	200\$00

2 — Transmissões de propriedade:

a) Ciclomotores	50\$00
b) Carros eléctricos e atrelados, troleicarros, elevadores e ascensores	250\$00
c) Reboques e semi-reboques	200\$00
d) Motores de substituição	100\$00

3 — Inspecções:

3.1 — Inspecções extraordinárias, quando realizadas nos locais designados para o serviço normal:

a) Ciclomotores	50\$00
b) Motociclos	50\$00
c) Automóveis:	
Ligeiros	100\$00
Pesados	200\$00
d) Carros eléctricos e atrelados, troleicarros, elevadores e ascensores ...	200\$00
e) Veículos de peso e (ou) dimensões superiores às fixadas no Código da Estrada	250\$00
f) Tractores agrícolas	100\$00
g) Máquinas agrícolas e outras	150\$00
h) Reboques e semi-reboques	100\$00
i) Motores de substituição	100\$00

3.2 — Pela realização de inspecções, iniciais ou extraordinárias, fora dos locais designados para o serviço normal, será cobrada uma sobretaxa de montante igual ao estabelecido, para o respectivo tipo de veículo, em 3.1.

3.3 — Inspeções para efeitos da Convenção T. I. R.:

	Taxas
a) Inspeção de veículos e passagem do respectivo certificado, por unidade	1 500\$00
b) Inspeção de contentores e passagem do respectivo certificado, por unidade	750\$00
c) Passagem de duplicado ou substituição do certificado	500\$00
d) Cancelamento do certificado	200\$00

4 — Homologações:

4.1 — Visto em catálogos de veículos, motores ou tabelas de pneumáticos	200\$00
4.1.1 — Aceitação de declarações de alteração respeitantes a características de veículos	100\$00
4.2 — Aprovação de:	

a) Modelos de veículos e fixação dos respectivos pesos brutos, lotações e características de pneumáticos e de motores:	
1. Requerida por construtores e seus agentes	1 000\$00
2. Requerida por outros	200\$00
b) Projectos de construção ou transformação de caixas ou outros órgãos de veículos:	
1. Projectos modelos	600\$00
2. Outros projectos	200\$00
c) Projectos de publicidade em veículos	500\$00
d) Modelos de dispositivos de pré-sinalização, cintos de segurança, capacetes de protecção e outros	200\$00
e) Modelos de dispositivos que permitam consumir gás ou outro carburante especial	250\$00

5 — Outros assuntos:

5.1 — Autorização para atrelar simultaneamente mais de um reboque, por transporte	100\$00
5.2 — Autorizações de trânsito de:	
a) Veículos em quadro para efeitos de carroçamento	100\$00
b) Máquinas industriais	100\$00
c) Veículos cujos pesos e dimensões excedem os previstos nos artigos 18.º e 19.º do Código da Estrada (por veículo e por viagem)	100\$00

II — Ensino de condução

1 — Instrução:

a) Licenças de aprendizagem	100\$00
b) Exame para instrutor	500\$00
c) Licença para o serviço de instrução (por veículo):	
1) Ciclomotores	100\$00
2) Motociclos	150\$00
3) Automóveis ligeiros	250\$00
4) Automóveis pesados	500\$00
5) Tractores agrícolas	150\$00

2 — Escolas de condução:

1) Alvará e aprovação do regulamento de tarifas de escolas de condução	3 000\$00
2) Averbamento em alvarás de escolas de condução:	
a) Por transferência de propriedade	2 500\$00
b) Por mudança de designação da escola	500\$00
c) Por mudança de sede	200\$00
d) Por alteração da natureza do ensino	1 000\$00
e) Por alteração da classe de veículo em que é ministrado o ensino	500\$00
3) Alteração do regulamento	300\$00
4) Alteração de tarifas	300\$00
5) Certidão comprovativa da emissão do alvará (além do papel selado), por cada lauda	50\$00
6) Vistoria das instalações e apetrechamento das escolas de condução (cada vistoria)	1 000\$00

III — Condutores

1) Exame para condutor não profissional:

	Taxas
a) Ciclomotores	100\$00
b) Motociclos	200\$00
c) Automóveis ligeiros	350\$00
d) Automóveis pesados	300\$00
e) Tractores agrícolas	100\$00

2) Exame para condutor profissional:

a) Ciclomotores	100\$00
b) Motociclos	150\$00
c) Automóveis ligeiros	250\$00
d) Automóveis pesados	250\$00
e) Tractores agrícolas	100\$00

3) Carta de condução obtida por:

a) Troca com boletim militar	150\$00
b) Troca com cada carta de condução nacional	300\$00
c) Apresentação de licença de condução estrangeira	300\$00

4) Sobretaxa por exame de tractor agrícola, quando realizado fora das sedes dos distritos

100\$00

5) Averbamento de serviço público

200\$00

6) Autorização para conduzir:

a) Veículos automóveis 500\$00

b) Ciclomotores 100\$00

IV — Expediente diverso

1) Cancelamentos ou anulações	20\$00
2) Certidões:	
a) De relatórios de peritos, quando requeridas por entidades diferentes da que solicitou o parecer técnico	500\$00
b) Outras, por cada lauda	30\$00
3) Averbamento de mudança de residência	20\$00
4) Passagem de duplicados ou substituição de documentos (salvo os que tiverem taxa especial)	100\$00
5) Prova hidráulica:	
a) De camiões-tanques	500\$00
b) De recipientes de transporte de substâncias tóxicas e perigosas e gases comprimidos para circulação ferro ou rodoviária	200\$00
6) Apreensão, por solicitação particular, de documentos para regularização	500\$00
7) Remessa, para serviços não dependentes da Direcção-Geral de Viação, de documentos nela depositados	50\$00

O Secretário de Estado do Orçamento, *Augusto Victor Coelho*. — O Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Junta de Investigações do Ultramar

Comissão Executiva

Missão Botânica de Angola e Moçambique

Orçamento de receita e despesa para 1973

Receta

CAPITULO UNICO

Artigo único «Dotação atribuída nos termos do Decreto n.º 34 177, de 6 de Dezembro de 1944, para 1973»	350 000\$00
--	-------------

Despesa

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Despesa com o pessoal»	271 000\$00
Artigo 2.º «Despesas com o material»	14 000\$00
Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos»	65 000\$00
	<u>350 000\$00</u>

O Chefe da Missão Botânica de Angola e Moçambique, *António Rocha da Torre*.

Junta de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 14 de Maio de 1973. — O Presidente da Comissão Executiva, *Justino Mendes de Almeida*.

Aprovado em 16 de Maio de 1973. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

MINISTÉRIOS DO ULTRAMAR E DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Despacho

Considerando a necessidade de incrementar a produção nacional de milho, em especial do amarelo, de modo a responder ao rápido e acentuado crescimento da procura deste cereal no espaço português;

Considerando que, independentemente do indispensável esforço de melhoria da produtividade, um dos meios eficazes de alcançar o pretendido objectivo consistirá em garantir ao milho ultramarino colocado no continente e ilhas adjacentes um preço base estável, a aplicar durante um período de tempo suficientemente longo para incentivar os investimentos naquele sector e assegurar a sua rentabilidade;

Considerando a conveniência de, para além do referido preço base de garantia, beneficiarem os milhos seleccionados da concessão de um suplemento de

preço, determinado, para cada colheita, em função das cotações do mercado internacional;

Ao abrigo do disposto no n.º 4.º da Portaria n.º 20 112, de 12 de Outubro de 1963, o Ministro do Ultramar e o Secretário de Estado do Comércio determinam:

1.º São fixados os seguintes preços base por quilo-grama, C. I. F., portos do continente e ilhas adjacentes, para o milho ultramarino, desensacado, das colheitas de 1973, 1974, 1975 e 1976:

Milhos seleccionados:

Amarelos ou brancos (dentados ou redondos):

Tipo n.º 1	2\$18
Tipo n.º 2	2\$13
Tipo n.º 3	2\$08

Milho mistura:

Tipo n.º 1	1\$90
Tipo n.º 2	1\$80

Milho refugo	1\$70
--------------------	-------

2.º Quando o milho for embarcado a granel, os preços base sofrem uma redução de \$022 por quilo-grama.

3.º Aos preços base fixados acrescem, para os milhos seleccionados da colheita de 1973, os seguintes suplementos de preço:

Tipo n.º 1	\$14
Tipo n.º 2	\$16
Tipo n.º 3	\$20

Ministério do Ultramar e Secretaria de Estado do Comércio, 24 de Maio de 1973. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*. — O Secretário de Estado do Comércio, *Alexandre de Azevedo Vaz Pinto*.

Para ser publicado nos «Boletins Oficiais» dos Estados de Angola e Moçambique.